

**Lei n.º 64-A/2008,  
de 31 de dezembro**

**Orçamento do Estado para 2009**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

(...)

**Artigo 26.º**

Alteração ao Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março

1 - O artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, alterado pela Lei n.º 117/99, de 11 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 157/2001, de 11 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 169/2006, de 17 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 181/2007, de 9 de maio, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 51.º

[...]

1 - O trabalhador nomeado que for considerado, pela junta médica a que se refere o artigo 46.º, incapaz para o exercício das suas funções, mas apto para o desempenho de outras às quais não possa ser afeto através de mobilidade interna, tem o dever de se candidatar a todos os procedimentos concursais para ocupação de postos de trabalho previstos nos mapas de pessoal dos órgãos ou serviços, desde que reúna os requisitos exigidos e se encontre nas condições referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 61.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, aplicáveis com as necessárias adaptações, bem como o direito de frequentar ações de formação para o efeito.

2 - (Revogado.)

3 - (Revogado.)

4 - (Revogado.)

5 - Enquanto não haja reinício de funções nos termos do n.º 1, o trabalhador nomeado encontra-se em regime de faltas para reabilitação profissional.

6 - (Revogado.)

7 - .....

8 - (Revogado.)»

2 - São revogados os n.ºs 2, 3, 4, 6 e 8 do artigo 51.º e o artigo 101.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março.

3 - No Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, todas as referências a funcionários e agentes devem ser tidas por feitas a trabalhadores nomeados.

4 - O disposto no artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, na redação dada pelo presente artigo, é aplicável, com as necessárias adaptações, aos trabalhadores contratados.

#### Artigo 27.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro

O artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 50-C/2007, de 6 de março, passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 23.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - Quando se verifique incapacidade permanente que impossibilite o trabalhador de exercer plenamente as suas anteriores funções ou quando destas possa resultar o agravamento do seu estado de saúde, este tem direito a ocupação em funções compatíveis com o respetivo estado, a formação profissional, a adaptação do posto de trabalho e a trabalho a tempo parcial e o dever de se candidatar a todos os procedimentos concursais para ocupação de postos de trabalho previstos nos mapas de pessoal dos órgãos ou serviços, desde que reúna os requisitos exigidos e se encontre nas condições referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 61.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, aplicáveis com as necessárias adaptações.

4 - As situações referidas no número anterior não implicam, em caso algum, a redução de remuneração nem a perda de quaisquer regalias.

5 - Enquanto não haja reinício de funções nos termos do n.º 3, é aplicável o regime de faltas previsto nos artigos 15.º e 19.º.»

(...)

Artigo 40.º  
Manutenção da inscrição na CGA, I. P.

1 - Os titulares de cargos dirigentes nomeados ao abrigo da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, ou cuja comissão de serviço seja renovada ao abrigo da mesma lei, ou da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 200/2006, de 25 de outubro, e 105/2007, de 3 de abril, mantêm, até à cessação dessas funções, a inscrição na CGA, I. P., e o pagamento de quotas a este organismo com base nas funções exercidas e na correspondente remuneração.

2 - O disposto no número anterior aplica-se aos membros dos órgãos de direção titulares nomeados ao abrigo da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 200/2006, de 25 de outubro, e 105/2007, de 3 de abril, sendo o pagamento de quotas efetuado até ao limite da remuneração de dirigente de 1.º grau da administração direta do Estado.

Artigo 41.º  
Contribuições para a CGA, I. P.

É aditado ao Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, o artigo 6.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 6.º-A  
Contribuições

1 - Todos os serviços e organismos da administração direta, independentemente do seu grau de autonomia, mesmo os que em 31 de dezembro de 2008 não estivessem abrangidos pela obrigação de contribuição mensal para a CGA, I. P., passam a contribuir mensalmente em 7,5% da remuneração sujeita a desconto de quota dos trabalhadores abrangidos pelo regime de proteção social da função pública, em matéria de pensões, ao seu serviço.

2 - Mantêm-se inalteradas as taxas da contribuição das restantes entidades, públicas ou privadas, com autonomia administrativa e financeira em vigor em 31 de dezembro de 2008, designadamente as devidas por:

- a) Órgãos de soberania e respetivas estruturas de apoio;
- b) Órgãos autónomos personalizados ou com autonomia administrativa e financeira;

- c) Serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, com autonomia administrativa e financeira;
- d) Regiões autónomas, relativamente a todos os serviços e organismos da Administração Pública não personalizados;
- e) Autarquias locais, respetivos serviços municipalizados, federações e associações de municípios e assembleias distritais;
- f) Estabelecimentos de ensino superior, privado ou cooperativo, e não superior, particular ou cooperativo;
- g) Pessoas coletivas, independentemente da sua natureza pública, privada ou outra.

3 - Para as entidades com pessoal relativamente ao qual a CGA, I. P., seja responsável unicamente pelo encargo com pensões de sobrevivência, a contribuição é igual a 3,75% da remuneração do referido pessoal sujeita a desconto de quota.

4 - O disposto nos números anteriores prevalece sobre quaisquer disposições legais, gerais ou especiais, em contrário, com exceção das que estabelecem, relativamente a entidades cujas responsabilidades com pensões foram transferidas para a CGA, I. P., uma contribuição de montante igual à que lhes competiria pagar, como entidades patronais, no âmbito do regime geral de segurança social.

5 - As contribuições mensais para a CGA, I. P., são-lhe obrigatoriamente entregues juntamente com as quotas para aposentação e pensão de sobrevivência do pessoal a que respeitam.

6 - As instituições de ensino superior e restantes entidades com autonomia administrativa e financeira podem, para efeitos do presente artigo, utilizar os saldos de gerência de anos anteriores, ficando, para esse efeito, dispensadas do cumprimento do artigo 25.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 48/2004, de 24 de agosto.»

(...)

#### Artigo 63.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio

1 - O artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 33.º

[...]

1 - .....

2 - .....

3 - .....

4 - .....

5 - Aos beneficiários previstos nos n.ºs 1 e 2 é garantido o valor de pensão resultante das regras de cálculo constantes no artigo anterior caso este lhes seja mais favorável e superior ao valor mínimo da pensão estabelecido nos artigos 44.º, 45.º e 55.º.»

2 - O disposto no número anterior produz efeitos a 1 de janeiro de 2009.

Artigo 64.º  
Recalculo officioso

1 - As pensões de invalidez e velhice em curso, atribuídas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, e as pensões de sobrevivência, calculadas com base em pensões de invalidez ou velhice cujo montante de pensão estatutária tenha sido determinado pela aplicação das regras estabelecidas no artigo 33.º do mesmo diploma, são officiosamente recalculadas nos termos do disposto na presente lei.

2 - O disposto no número anterior produz efeitos a 1 de janeiro de 2009.

(...)

Artigo 174.º  
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2009.